



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**PARECER - PA00 - 43/2021**

|                         |                                                                                    |
|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/07138/2017                                                                    |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 1806782                                                                          |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO                                             |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA                                                          |
| <b>JURISDICIONADO</b>   | : JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE                                                 |
| <b>ADVOGADOS</b>        | : RAFAEL GOMES VIEIRA, OAB/MS 19.110<br>GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES, OAB/MS 5.817-E |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO                                                     |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DOS DECRETOS QUE AUTORIZARAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DOS EXTRATOS E DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM 31 DE DEZEMBRO E DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS CONSOLIDADO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE FIXADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DO ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – VALOR DA DESPESA AUTORIZADA ATUALIZADA DIVERGENTE DO VALOR APURADO CONSTANTE DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DO ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO – SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA NÃO CONCILIADO DEVIDAMENTE CONCILIADO E COMPROVADO – SALDO NÃO COMPROVADO PELOS EXTRATOS ENCAMINHADOS – INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL DECORRENTES DA DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DO ANEXO 18 – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DECORRENTES DE DIVERGÊNCIA APRESENTADA NO DEMONSTRATIVO – REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL ACIMA DO LIMITE FIXADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.**

A inobservância ao manual de remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte, em razão da não remessa de documentação obrigatória, como os Decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, extrato e a conciliação bancária em 31 de dezembro e o inventário analítico dos bens móveis e imóveis consolidado, que somada às diversas irregularidades na escrituração contábil em infração às normas legais aplicáveis; assim como o descumprimento do limite fixado na Constituição Federal para o repasse de duodécimo à Câmara Municipal, enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo.

**PARECER PRÉVIO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Aquidauana**, referentes ao exercício financeiro de **2016**, prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação do voto; e pelo envio do processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## **RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Aquidauana, exercício de 2016, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme Termo de Intimação nº 13511/2017, peça 68, ocasião na qual apresentou resposta conforme peças nº 81.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 22233/2018, peça nº 83, manifestou-se pelo parecer prévio contrário a aprovação, pelos seguintes motivos:

- a) Demonstrações contábeis elaboradas com inconsistências, conforme apontamentos constantes dos itens 4.2.11, 4.2.12, 4.2.2, 4.2.3.1, 4.2.3.3, 4.2.3.4, 4.2.3.5, 4.2.3.6, 4.2.5 e 5.3, desta análise;
- b) Foram abertos créditos adicionais suplementares em percentual superior ao autorizado pelo Poder Legislativo (item 4.2.11);
- c) O repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal ultrapassou o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CF/88;
- d) Ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas, conforme estabelecido na Resolução – TCE-MS n. 54/2016, Anexo III, Subitem 3.1.1, Letra B.1) 6, 18, 37, 39, 40, 47 (bens imóveis), 48, Letra B.2) 16 (bens imóveis);
- e) Divergência verificada entre o saldo dos bens móveis constante do Balanço Patrimonial e o apresentado no Inventário dos Bens móveis (item 4.2.3.2);

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 3433/2020, peça 85, e o Ministério Público de Contas emitiu Parecer 2ª PRC nº 7942/2020, peça 86, opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

É o relatório.

## **VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

Analizando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que houve infringência do inciso I do § 2º do Art. 29-A da Constituição Federal, por conta do repasse do duodécimo acima do limite constitucional.

Foi constatado também que as Demonstrações contábeis foram elaboradas com inconsistências, e que foram abertos créditos adicionais suplementares em percentual superior ao autorizado, assim como a ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas.

#### 1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R\$ 124.332.153,51 (cento e vinte e quatro milhões trezentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme Lei Orçamentária nº 2446/2015.

No entanto, conforme os cálculos apresentados no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais - Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada (fls. 94) foram abertos créditos adicionais suplementares utilizando-se da margem orçamentária autorizada no percentual de 27,88%, todavia, o artigo 16 da Lei Ordinária nº 2.446/2015 (LOA 2016), autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da receita estimada para cada uma das unidades gestoras. Dessa forma, constata-se que orçamento foi suplementado em percentual superior ao autorizado pelo Poder Legislativo.

#### 2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras no valor de R\$ 44.731.439,39, conforme demonstrado no Balanço Financeiro – Anexo 13, peça 20.

Contudo, constatou-se que o registro da movimentação da conta “Depósitos e Consignações”, constante do Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça 25, fls. 147, diverge do evidenciado neste Balanço Financeiro, e que o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 44.731.439,39, não se encontra devidamente conciliado e comprovado, vez que os extratos encaminhados comprovam o saldo R\$ 2.979.065,56.

Assim ficou evidente que não foram encaminhadas as conciliações de todas as contas bancárias, nem tampouco foram enviados os extratos bancários de todas as contas bancárias do Município.

Quanto ao Inventário Analítico dos Bens Móveis foi apresentado o saldo de R\$ 7.866.872,81, peça 45, enquanto no Balanço Patrimonial a conta Bens Móveis apresenta saldo de R\$ 19.442.803,50. Com relação ao inventário dos bens imóveis constatou-se o não encaminhamento do relatório do inventário, a ausência do inventário atualizado vai de encontro ao disposto na Lei 4.320/64, arts. 94, 96.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

Verifica-se também a existência de saldo alongado na conta “Investimentos” sem a devida regularização, haja vista que o saldo permanece inalterado a vários exercícios.

#### 2.1 PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial totaliza R\$ - 125.208.009,71. O saldo não apresenta consonância com os resultados acumulados de exercícios anteriores (R\$ -114.161.444,76), adicionado o resultado do exercício, fls.103/104 (-20.493.671,94), e os Ajustes de Exercícios Anteriores realizados no exercício (fls. 1693) (-1.765.813,80), totalizando R\$ -136.420.930,50, conforme demonstrado na tabela abaixo.

| Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido                                                                                                                       |                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Exercício: 2016                                                                                                                                                       |                        |
| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                         | RESULTADOS ACUMULADOS  |
| <b>Saldo Inicial do Exercício</b>                                                                                                                                     | <b>-114.161.444,76</b> |
| Ajustes de Exercícios Anteriores                                                                                                                                      | -1.765.813,80          |
| Resultado do Exercício                                                                                                                                                | -20.493.671,94         |
| <b>Saldo Final do Exercício</b>                                                                                                                                       | <b>-136.420.930,50</b> |
| Fonte: Balanço Patrimonial, peça, 21, fls. 101/102, Demonstração de Variações Patrimoniais, peça 22, fls. 103/104, Balancete de Verificação, peça 47, fls. 1684/1703. |                        |

#### 3 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Segundo informações extraídas da Demonstração de Fluxos de Caixa (DFC), as ações que mais contribuíram para a geração líquida positiva foram àquelas relativas às “Atividades Operacionais”. A soma dos três fluxos de caixa (R\$ 4.727.988,28) não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa existente no final do exercício (R\$ 44.731.439,39) e o inicial do exercício (R\$ 37.293.574,63).

| Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC      |                                                                         |                     |                     |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Fundamento                                  | Especificação                                                           | Exercício Atual     | Exercício Anterior  |
| MCASP, NBC TSP 16.6 (R1) 2014. IPC 08/2014. | 1. Fluxo de Caixa Líquido das Atividades das Operacionais               | 7.102.423,01        | 9.798.808,93        |
|                                             | 2. Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Investimento                | -2.023.376,65       | -4.159.655,94       |
|                                             | 3. Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Financiamento               | -351.058,08         | -494.468,59         |
|                                             | <b>4. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa = (1 - 2 + 3)</b> | <b>4.727.988,28</b> | <b>5.144.684,40</b> |
|                                             | 5. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial                                 | 37.293.574,63       | 30.108.587,05       |
|                                             | 6. Caixa e Equivalente de Caixa Final                                   | 44.731.439,39       | 37.293.574,63       |
|                                             | <b>7. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa = (5 - 6)</b>     | <b>7.437.864,76</b> | <b>7.184.987,58</b> |
|                                             | <b>9. Resultado do Exame = Regular (4 = 7) Irregular (4 ≠ 7)</b>        | <b>Irregular</b>    |                     |



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

#### 4. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, nota-se que o município aplicou em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 18.762.583,29, correspondente ao percentual de 29,40% das receitas resultantes de impostos, portanto, cumpriu o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

#### 5. DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, estabelece que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais, 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Assim, a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 63.124.544,03, o montante representa em termos percentuais 52,04% da receita corrente líquida do Município, e a despesa total com pessoal – DTP do Poder Legislativo foi de R\$ 3.694.752,01, representando em termos percentuais 3,05%, ficando assim demonstrado o cumprimento do mandamento constitucional relativo ao caput do art. 169 por ter efetuado despesa com pessoal ativo e inativo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LCF – LRF nº 101/2000.

#### 6. DESPESA COM SAÚDE

Segundo informação dos técnicos desta Corte, o órgão em epígrafe demonstrou o cumprimento das disposições contidas no inciso III, § 1º do art. 77 do ADCT, posto que aplicou R\$ 12.118.603,93 (18,99%) do produto da arrecadação dos impostos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Carta Magna, nas ações e serviços de saúde, cumprindo assim o mandamento constitucional.

#### 7. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites definidos no Inciso I do Artigo 29-A, relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 158 e 159, efetivamente realizada no



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

exercício anterior.

**Tabela - REPASSE DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

| <b>ESPECIFICAÇÃO</b>                                                                | <b>Valor</b>         |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>1. RECEITA TRIBUTÁRIA</b>                                                        | <b>8.873.715,16</b>  |
| 1.1 IPTU                                                                            | 1.053.282,57         |
| 1.2 ISS                                                                             | 3.283.864,21         |
| 1.3 ITBI                                                                            | 2.422.942,78         |
| 1.4 IRRF (retido pelo Município)                                                    | 1.488.694,71         |
| 1.5 Taxas                                                                           | 589.777,03           |
| 1.6 Contribuições de Melhoria                                                       | 0,00                 |
| 1.7 Multa e Juros de natureza tributária                                            | 35.153,86            |
| <b>2. TRANSFERÊNCIAS</b>                                                            | <b>49.980.386,97</b> |
| 2.1 Cota IOF - Ouro                                                                 | 0,00                 |
| 2.2 Cota ITR                                                                        | 4.917.175,73         |
| 2.3 Cota IPVA                                                                       | 1.554.428,65         |
| 2.4 Cota ICMS                                                                       | 18.916.942,18        |
| 2.5 Cota IPI                                                                        | 179.575,65           |
| 2.6 Cota FPM                                                                        | 24.097.534,43        |
| 2.7 Cota ICMS - Desoneração LC nº 87/96                                             | 59.614,85            |
| 2.8 CIDE                                                                            | 255.115,48           |
| <b>3. OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>                                                 | <b>731.801,84</b>    |
| 3.1 Dívida Ativa Tributária (acrescida das multas, juros e atualizações monetárias) | 731.801,84           |
| <b>4. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2013 = (1+2+3)</b>                         | <b>59.585.903,97</b> |
| <b>5. Percentual estabelecido para o Município</b>                                  | <b>7%</b>            |
| <b>6. Valor do Limite – Art. 29-A CF/1988 = (4 x 5)</b>                             | <b>4.171.013,28</b>  |
| 7. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos) <sup>1</sup>              | 4.358.266,16         |
| 8. Gastos com inativos                                                              | 0,00                 |
| <b>9. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (7-8)</b>                  | <b>4.358.266,16</b>  |
| 10. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (6-9)                   | -187.252,88          |
| <b>11. Percentual repassado à Câmara Municipal</b>                                  | <b>7,31%</b>         |

Fonte: Anexo 10 Consolidado - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado - do Exercício Anterior, peça 27, fls. 150/152.

Balancete de Verificação, peça 47, fls. 1696.

Verifica-se no quadro acima que o valor repassado a Câmara Municipal a título de duodécimo no exercício de 2016, perfaz R\$ 4.358.266,16, representando 7,31% das receitas prevista no art. 29-A da Constituição Federal.

Nota-se, então, que o repasse de recursos efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal não observou ao limite de 7% da receita base de cálculo, conforme dispõe o artigo 29-A, inciso I, da CF/88, repassando a maior, o valor de R\$ 187.252,88.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## 8. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na escrituração contábil composta pelos demonstrativos e anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e contrariando a Constituição Federal, portanto, em desconformidade com a legislação vigente.

Diante disso, o Conselheiro Relator, em cumprimento ao comando inserto no artigo 112, II da RITCE/MS, determinou a intimação do jurisdicionado, no entanto, em 18 de maio de 2021 transcorreu o prazo determinado no DSP-G.MCM – 32213/2020, peça 92, sem sua manifestação.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento, as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas quanto:

- a- Inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, descumprindo, com isso, o Anexo III, Capítulo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letras B1 e B2, da Resolução nº 54/2016, pelos motivos do não encaminhamento dos Decreto que autorizaram a abertura de Créditos Adicionais, extrato e a conciliação bancária em 31 de dezembro e do Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, consolidado;
- b- Abertura de créditos adicionais em montante superior ao limite fixado na Lei Orçamentária Anual;
- c- Inconsistências na elaboração do Anexo 12 – Balanço Orçamentário pelo fato da despesa autorizada que foi atualizada para R\$ 136.110.828,16 divergir do valor apurado constante do Balanço Orçamentário, peça 19;
- d- Inconsistências na elaboração do Anexo 13 – Balanço Financeiro em razão do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 44.731.439,39, não se encontrar devidamente conciliado e comprovado, vez que os extratos encaminhados não comprovam o saldo;
- e- Inconsistências na elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial em razão da divergência na apuração do Patrimônio Líquido;
- f- Cancelamento de restos a pagar processados, caracterizando infração à normal preconizada nos termos do art. 42, caput, da LCE nº 160/2012;
- g- Inconsistências na elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC em razão da divergência apresentada no demonstrativo;
- h- Repasse de duodécimo à Câmara Municipal acima do limite fixado na Constituição Federal de 1988, art. 29-A, § 2º, I, fato que repercute em infração disposta nos termos do art. 42, VI, da LCE nº 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana, referentes ao exercício financeiro de 2016 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto;

II - Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

### **DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana, referentes ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade; e pelo envio do processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator